

# REGULAMENTO DOS MERCADOS MUNICIPAIS DO CONCELHO DE CASCAIS

(Publicado em Separata no Boletim Municipal em 22 de Novembro de 2002)

## Nota Justificativa

A actividade de comércio em recintos geralmente cobertos e fechados, habitualmente designados por mercados municipais, é regida pelo Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto. Atento o facto de ser significativo o papel que este tipo de actividade desempenha no abastecimento público, impõe-se a necessidade de regulamentá-lo, bem como o de se pretender obter, simultaneamente, a defesa do consumidor e uma maior profissionalização e especialização do abastecimento.

Tratando-se de uma actividade essencialmente direccionada para as populações, dispõe o referido diploma legal que as autarquias devem proceder à sua regulamentação, designadamente quanto às condições gerais sanitárias dos mercados municipais e às de efectiva ocupação dos locais neles existentes para exploração do comércio autorizado.

O município de Cascais dispõe de um Regulamento em vigor desde 1952, cuja última alteração data de 1986, o qual, não definindo orientações no âmbito da delegação de atribuições de gestão, conservação, limpeza e fiscalização dos mercados, carece de revisão.

A regulamentação da actividade de comércio nos mercados municipais constitui também um instrumento de ordenação do licenciamento desta actividade, na perspectiva da preservação do interesse público em matéria de abastecimento.

Foram ouvidas as seguintes entidades:

- Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (DECO)
- Associação Comercial do Concelho de Cascais
- Autoridade Sanitária Municipal
- Juntas de Freguesia.

Com base nas considerações acima transcritas, foi elaborado o presente Regulamento, o qual, nos termos do artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo foi submetido a apreciação pública, pelo período de trinta dias e aprovado pela Assembleia Municipal de Cascais, em 1 de Outubro de 2002.

## CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

### Artigo 1.º (Objecto)

O exercício da actividade de comércio, de forma continuada, de venda de produtos constantes deste diploma, em recintos em regra cobertos e fechados, habitualmente designados por mercados municipais, rege-se pelo disposto do Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto, e pelas disposições legais aplicáveis.

**Artigo 2.º**  
**(Competências)**

- 1 - É da competência da Câmara Municipal autorizar a realização de mercados no Município de Cascais.
- 2 - A Câmara Municipal pode atribuir a gestão, a conservação, a reparação, a limpeza e a fiscalização dos mercados às Juntas de Freguesia, mediante protocolo de descentralização, ou a outras entidades.
- 3 - No caso previsto no número anterior, compete às entidades aí referidas submeter à aprovação da Câmara Municipal o horário, a periodicidade e a localização dos mercados que pretendem instituir.

**Artigo 3.º**  
**(Noção de mercado)**

Os mercados municipais são espaços retalhistas e destinados fundamentalmente à venda ao público de produtos alimentares e de outros produtos de consumo diário generalizado.

**SECÇÃO I**  
**DA ACTIVIDADE**

**Artigo 4.º**  
**(Lugares de venda)**

- 1 — São considerados locais de venda de produtos dentro dos mercados:
  - a) as lojas;
  - b) as bancas;
  - c) os lugares de terrado.
- 2 — Os locais de venda, sempre que possível, serão agrupados e distribuídos por sectores segundo o tipo de produtos comercializados.
- 3 — Além dos locais destinados à venda poderão haver armazéns, depósitos, instalações e terrados, para preparação ou acondicionamento de produtos e instalações para outros fins.

**Artigo 5.º**  
**(Funcionamento e horário)**

- 1 – Os mercados municipais funcionam diariamente, excepto ao domingo, sem prejuízo do estipulado nos regulamentos internos e em horário permanentemente afixado em local visível ao público.
- 2 – A Câmara Municipal poderá, a título excepcional, permitir a abertura dos Mercados aos domingos, nomeadamente, para a realização de actividades que contribuam para o desenvolvimento económico e turístico do Município.
- 3 – Os mercados municipais encerram nos dias feriados nacionais de 01 de Janeiro, 25 de Abril, 01 de Maio e 25 de Dezembro, e na Terça-feira de Carnaval, bem como no Dia Feriado Municipal (13 de Junho).
- 4 – As lojas com acesso ao público pelo exterior dos mercados estão sujeitas ao horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais praticado no Concelho.
- 5 – Fora do período de funcionamento não é permitida a entrada nos mercados, excepto a funcionários em serviço, nem à venda, ainda que accidental, de quaisquer produtos.

**Artigo 6.º**  
**(Abastecimento)**

- 1 – A entrada de mercadorias nos mercados municipais só pode efectuar-se pelos locais expressamente destinados a esse fim.
- 2 – O abastecimento dos mercados deve ser efectuado antes da sua abertura ao público.
- 3 – É proibida a utilização de carros de mão ou análogos para transporte de mercadorias no interior dos mercados, cujos rodados não sejam revestidos em borracha.

**Artigo 7.º**  
**(Exercício da actividade)**

- 1 – Podem exercer actividade nos mercados municipais aqueles que, cumulativamente, sejam:
  - a) detentores de licença de ocupação em vigor;
  - b) titulares de lugares previamente atribuídos.
- 2 – Para efeitos do disposto no número anterior, os detentores de licença de ocupação em vigor podem fazer-se acompanhar de colaboradores.

3 – Considera-se colaborador todo o indivíduo que exerça a actividade por conta do titular da licença de ocupação em vigor e sob sua direcção efectiva.

4 – Nas bancas e nos lugares de terrado cada ocupante só poderá ter sob sua direcção efectiva até dois colaboradores.

5 - Os colaboradores deverão estar inscritos e ser portadores de cartão próprio emitido pela Câmara Municipal.

6 - O titular da licença de ocupação em vigor é responsável pelos actos e comportamentos praticados pelos seus empregados ou colaboradores.

## **SECÇÃO II DAS LOJAS**

### **Artigo 8.º (Definição e finalidades)**

1 - As lojas são espaços comerciais autónomos de ocupação fixa e permanente, caracterizados por disporem de área própria para permanência dos clientes, bem como de contadores individuais de água e de energia eléctrica.

2 - Nas lojas é proibida a instalação de estabelecimentos insalubres ou perigosos.

### **Artigo 9.º (Grupos de produtos)**

1 - As lojas destinam-se à venda dos produtos a seguir indicados, não cumulativamente:

**- Alimentares:**

- a) carnes verdes de bovino, ovino, caprino, suíno e acessoriamente de aves e coelhos, produtos cárneos transformados, designadamente enchidos, fiambres, carnes fumadas, salsichas e outros;
- b) carnes verdes de equídeos;
- c) charcutaria;
- d) congelados e ultra congelados;
- e) bacalhau seco, caras e línguas de bacalhau e atum da barrica;
- f) bebidas engarrafadas, chocolates, aperitivos, café em grão,

chás, bolos, biscoitos e rebuçados;

g) pão e bolos;

h) pequenas refeições para pessoal de serviço no mercado e clientes.

**- Não Alimentares:**

a) flores de corte, plantas ornamentais, flores artificiais, artigos de jardinagem e vasos ornamentais;

b) aves ornamentais ou canoras, peixes ornamentais, alimentação e equipamento;

c) malas, cabedais e calçado;

d) roupas e retrosarias;

e) artigos de desporto;

f) perfumaria, bijutaria, brindes, tabacaria, papelaria e brinquedos;

g) loiças, vidros, barros e plásticos.

2 - Os produtos referidos no número anterior podem ser alterados pela Câmara Municipal ou pela entidade gestora quando o entender por conveniente.

3 - A Câmara Municipal, ou entidade gestora, poderá autorizar a venda acidental de outros produtos.

### **Secção III DAS BANCAS**

#### **Artigo 10.º (Definição)**

As bancas são locais de venda existentes no interior dos edifícios dos mercados, constituídas por uma base fixa localizada junto da zona de circulação do público, sem contadores individuais de água e energia eléctrica.

**Artigo 11.º**  
***(Grupo de produtos)***

1 - As bancas destinam-se à venda dos produtos a seguir indicados; não cumulativamente:

- a) produtos hortifrutícolas;
- b) peixe e marisco fresco;
- c) produtos agrícolas, cereais, ovos e sementes.

2 – Os produtos referidos no número anterior podem ser alterados pela Câmara Municipal ou pela entidade gestora.

3 – A Câmara Municipal, ou a entidade gestora, poderá autorizar a venda acidental de outros produtos.

**SECÇÃO IV**  
**DOS TERRADOS**

**Artigo 12.º**  
***(Definição)***

Os lugares de terrado são recintos abertos, sem espaços privativos destinados à disposição e colocação dos produtos e géneros destinados à venda, respectivos recipientes e suportes, bem como aos compradores.

**Artigo 13.º**  
***(Grupo de produtos)***

1 – Os lugares de terrado destinam-se genericamente à venda de produtos hortifrutícolas e agrícolas.

2 – Além, dos produtos indicados no número anterior, poderá a Câmara Municipal ou a entidade gestora autorizar os produtores na venda acidental de outros produtos, desde que sejam portadores de uma declaração emitida pela respectiva Junta de Freguesia da área da residência atestando essa qualidade

3 – Desde que sejam cumpridas as condições higio-sanitárias previstas na lei, poderá ser autorizada a venda de leitão assado, bolos secos, queijos secos, pão de trigo, milho e de mistura, caracóis e enchidos.

## SECÇÃO V PROIBIÇÕES

### Artigo 14.º (Proibições)

- 1 – Nas lojas não é permitido, designadamente:
  - a) negociar lugares fora da arrematação;
  - b) ocupar áreas superiores à arrematação;
  - c) acender lume ou cozinhar;
  - d) dificultar a circulação de pessoas;
  - e) lançar, manter ou deitar no solo resíduos, lixos ou quaisquer outros desperdícios;
  - f) usar balanças, pesos e medidas que não estejam devidamente aferidos;
  - g) comercializar produtos ou exercer actividade diversa da autorizada;
  - h) efectuar o abastecimento fora das horas fixadas para o efeito;
  - i) ter em funcionamento máquinas de jogos ilícitos ou não licenciados pelo Governo Civil;
- 2 – Na área das bancas não é permitido, designadamente:
  - a) negociar lugares fora da arrematação;
  - b) transaccionar entre vendedores;
  - c) ocupar área superior à autorizada;
  - d) acender lume ou cozinhar;
  - e) dificultar a circulação de pessoas;
  - f) lançar, manter ou deixar no solo ou nos lugares, resíduos, restos, lixos ou desperdícios;
  - g) usar balanças, pesos e medidas que não estejam devidamente aferidos;
  - h) permanecer nos lugares após o termo do período de limpeza na sequência do encerramento;
  - i) comercializar produtos não previstos ou não permitidos;
  - j) impedir a livre circulação de pessoas;
  - k) manter os produtos desarrumados e as áreas de circulação ocupadas;
  - l) abastecer-se fora das horas fixadas;

m) deixar nos lugares quaisquer equipamentos de limpeza.

3 – É expressamente proibido aos ocupantes das bancas concertarem-se ou coligarem-se entre si com o objectivo de aumentar o preço dos produtos ou de fazer cessar a venda ou actividade dos mercados.

4 – Na área dos lugares de terrado não é permitido, designadamente:

- a) negociar lugares fora da arrematação;
- b) transaccionar entre vendedores;
- c) ocupar área superior à concedida;
- d) lançar, manter ou deixar no solo ou lugares, resíduos, restos, lixos ou desperdícios;
- e) usar balanças, pesos e medidas que não estejam devidamente aferidos;
- f) permanecer nos lugares após o termo do período de limpeza na sequência do encerramento;
- g) comercializar produtos não previstos ou não permitidos;
- h) vender animais mortos ou proceder à sua matança nos mercados;
- i) impedir a livre circulação de pessoas;
- j) manter os produtos desarrumados e as áreas de circulação ocupadas;
- k) abastecer-se fora das horas fixadas.

5 – Na área dos lugares de terrado aplica-se o previsto no número 3 com as necessárias adaptações.

6 – Não é permitida a venda ambulante dentro dos mercados, bem como nas condições previstas na alínea d) do artigo 14.º do Regulamento da Venda Ambulante do Concelho de Cascais.

### **CAPITULO III**

#### **CONDIÇÕES GERAIS DE UTILIZAÇÃO E ATRIBUIÇÃO**

##### **Artigo 15.º** **(Ocupação)**

1 - A ocupação de lugares nos mercados municipais depende de prévia e expressa autorização da Câmara Municipal.

2 - Nenhum agente económico, por si ou por interposta pessoa, pode ser titular de mais de dois lugares no mesmo mercado municipal, incluindo lojas, bancas ou lugares de terrado, independentemente da forma de atribuição da concessão.

3 - A ocupação é pessoal, onerosa, precária e apenas pode ser transmitida nos termos previstos no presente capítulo.

### **Artigo 16.º** **(Formas de atribuição)**

1 – A ocupação poderá ser atribuída na sequência de:

- a) hasta pública;
- b) transmissão por morte do titular da concessão;
- c) cedência a terceiros nos termos do artigo 19.º.

2 – Nos casos de hasta pública, a Câmara Municipal, ou a entidade gestora considerará, na selecção dos interessados os seguintes critérios:

- a) qualidade do equipamento comercial a instalar;
- b) natureza e características dos produtos a comercializar, sua inovação e qualidade;
- c) garantias de concretização do projecto de negócio;
- d) valor da licitação e taxa de ocupação proposta;
- e) outros que considere pertinentes.

3 – A Câmara Municipal poderá, a título excepcional e devidamente fundamentado, proceder à atribuição da ocupação de lugares nos Mercados;

- a) em situações de requalificação dos espaços;
- b) entidades sem fins lucrativos.

### **Artigo 17.º** **(Concurso)**

1 – A ocupação de lugares nos mercados municipais efectua-se em regra por hasta pública.

2 – A hasta pública é publicitada em edital a afixar nos locais de estilo, com uma antecedência mínima de 15 dias e indicação das características de cada lugar a ocupar, taxas a liquidar, base de licitação, condições de ocupação, prazo para apresentação de propostas e garantias a apresentar.

3 – A Câmara Municipal, ou a entidade gestora, reserva-se o direito de não

efectuar a adjudicação quando nisso veja vantagem ou o interesse público o aconselhe.

**Artigo 18.º**  
***(Transmissão por morte)***

1 – No caso de morte do titular da ocupação, a entidade gestora pode deferir a transmissão gratuita da respectiva posição contratual a favor do cônjuge ou legalmente equiparado sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens, e, na sua falta ou desinteresse, os descendentes, se aquele ou estes ou os seus legais representantes assim o requererem nos sessenta dias subsequentes ao decesso.

2 – O disposto no número anterior não determina qualquer alteração nos direitos e obrigações da primitiva ocupação.

3 – Os herdeiros terão de apresentar documento comprovativo do cumprimento das disposições legais aplicáveis para o exercício da actividade em seu nome.

**Artigo 19.º**  
***(Cedência a terceiros)***

Aos detentores dos títulos de ocupação poderá ser autorizada, pela Câmara Municipal, ou pela entidade gestora, a cedência a terceiros dos respectivos lugares, desde que ocorra um dos seguintes factos:

- a) invalidez do titular;
- b) redução a menos de 50% da capacidade física normal do mesmo;
- c) outros motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso.

**Artigo 20.º**  
***(Início da actividade)***

1 – A atribuição do espaço só se toma efectiva após a apresentação pelo interessado de documento comprovativo da regularidade da sua situação contributiva perante a Fazenda Nacional e Segurança Social, e o pagamento das taxas devidas.

2 – O interessado é obrigado a iniciar a sua actividade no espaço atribuído no prazo máximo de trinta dias a contar da data em que procedeu ao pagamento das taxas referidas no número anterior.

**Artigo 21.º**  
***(Mudança de actividade)***

- 1 – A alteração da actividade económica exercida no local pelo interessado depende de autorização da Câmara Municipal ou da entidade gestora.
- 2 – A alteração deve ser solicitada em requerimento dirigido à Câmara Municipal ou à entidade gestora, com especificação da nova actividade pretendida, bem como de eventuais alterações a realizar no espaço atribuído.
- 3 – O pedido de alteração é publicitado, podendo ser apresentada oposição por escrito pelos outros interessados no prazo máximo de dez dias úteis a contar da data da publicação.

**Artigo 22.º**  
***(Obras)***

- 1 – É proibida a realização de obras ou modificações nos locais de venda sem prévia e expressa autorização da Câmara Municipal ou da entidade gestora.
- 2 – O pedido de realização de obras deverá ser requerido nos termos legais dando lugar ao pagamento das respectivas taxas urbanísticas.
- 3 – As obras e benfeitorias efectuadas nos termos do número anterior ficarão propriedade da Câmara Municipal, sem direito a qual-quer indemnização ao interessado ou que este possa alegar o direito de retenção.
- 4 – A colocação de toldos, reclamos, anúncios e outros dispositivos análogos carece de aprovação da Câmara Municipal.

**Artigo 23.º**  
***(Caducidade da ocupação)***

- 1 – A ocupação caduca nos seguintes casos:
  - a) transmissão do espaço atribuído sem autorização da Câmara Municipal ou da entidade gestora;
  - b) não exercício da actividade por período superior a sessenta dias consecutivos ou noventa dias interpolados, exceptuado o gozo de férias, doença ou outro motivo devidamente comprovado;
  - c) alteração da actividade sem autorização da Câmara Municipal ou da entidade gestora;
  - d) morte do titular, salvo o disposto no artigo 18º;

- e) renúncia voluntária do seu titular;
- f) falta de pagamento das taxas devidas;
- g) o previsto nos números 1 e 2 do artigo 28.º.

2 – Ocorrendo a caducidade, o interessado não tem direito a qualquer indemnização, devendo efectuar a desocupação do local no prazo máximo de quinze dias após a notificação para esse efeito.

#### **CAPÍTULO IV PROIBIÇÕES E CONDICIONALISMOS AO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE**

##### **Artigo 24.º (Publicidade enganosa)**

A publicidade dos produtos a comercializar através do uso de falsas descrições ou informações sobre a respectiva identidade, origem, natureza, composição, qualidade ou utilizações é proibida nos mercados municipais.

##### **Artigo 25.º (Publicidade sonora)**

Nos mercados municipais não é permitida a publicidade sonora.

##### **Artigo 26.º (Preços ao público)**

É obrigatória a afixação, de forma bem legível e visível pelo público, de letreiros, etiquetas ou listas indicando a designação e o preço dos produtos expostos, os quais por razões de ordem higiénica, desde que em materiais não laváveis, não poderão ser colocados directamente sobre os produtos alimentares.

**Artigo 27.º**  
***(Exposição e embalagem)***

- 1 – Os produtos a comercializar devem ser expostos de modo adequado às suas características e à preservação rigorosa das suas qualidades e estado, bem como em condições higieno–sanitárias que cumpram as exigências de saúde pública e de protecção do consumidor.
- 2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, os interessados estão obrigados ao cumprimento das normas de higiene, limpeza, salubridade e segurança definidas na legislação em vigor para os produtos que comercializam.
- 3 – O acondicionamento e a embalagem dos produtos alimentares só pode ser efectuado em papel não utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.

**CAPITULO V**  
**REMODELAÇÃO DE MERCADOS**

**Artigo 28.º**  
***(Transferência do mercado)***

- 1 – A transferência de um mercado municipal para outro local, ou a alteração da sua natureza, importa a caducidade de todas as concessões efectuadas.
- 2 – A remodelação da distribuição ou quaisquer outras circunstâncias de interesse público, implicam apenas a caducidade das ocupações referentes aos locais directamente afectados.
- 3 – Nos casos previstos nos números anteriores, os titulares das concessões deverão ser notificados com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias.

**Artigo 29.º**  
***(Ocupação dos locais)***

No caso de transferência, a utilização dos locais no novo mercado fica reservada em primeiro lugar aos que eram ocupantes no antigo, e nesse exerciam o comércio do mesmo tipo de produto, e, seguidamente, aos que nele exercessem comércio embora

de diversa natureza.

**Artigo 30.º**  
***(Suspensão da utilização do local)***

- 1 – Poderá ser suspensa temporariamente a utilização dos locais de venda quando a organização, arrumação, reparação ou limpeza do mercado assim o exigirem.
- 2 – Sempre que possível e enquanto durar a suspensão, será permitido aos que por ela forem afectados, exercerem o mesmo ou idêntico ramo de comércio no mesmo ou em outro mercado, caso haja lugar disponível.
- 3 – Ocorrendo a suspensão temporária, o ocupante não tem direito a qualquer indemnização.

**CAPITULO VI**  
**DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS OCUPANTES**

**Artigo 31.º**  
***(Direitos)***

Os ocupantes têm direito, designadamente, a:

- a) expor de forma correcta as suas pretensões aos fiscais e demais agentes em serviço nos mercados, bem como à Câmara Municipal ou entidade gestora;
- b) formular sugestões individuais ou colectivas relacionadas com o funcionamento e disciplina dos mercados municipais;
- c) apresentar reclamações escritas ou verbais;
- d) aceder a quaisquer elementos de carácter normativo ou informativo que se encontrem em poder da Câmara Municipal ou da entidade gestora.

**Artigo 32.º**  
***(Obrigações)***

- 1 - Todos os que exerçam a sua actividade nos mercados, devem inteiro acatamento às indicações, instruções e ordens dos funcionários em serviço nos mercados.

2 – Todos os que exerçam a sua actividade nos mercados, estão obrigados a tratar com urbanidade as pessoas com que, a qualquer título, tenham de privar nos mercados, não sendo permitido alterar ou usar termos e gestos considerados inconvenientes ou ofensivos, ficando os infractores sujeitos às sanções que a Câmara Municipal ou entidade gestora lhe imponha pela falta cometida, sem prejuízo de outro procedimento a que haja lugar.

3 – Todos os que exerçam a sua actividade nos mercados, devem adoptar apresentação e vestuário adequado, de acordo com os produtos a comercializar, podendo ser determinado o uso de vestuário ou de distintivo específico para cada sector comercial.

**Artigo 33.º**  
***(Higiene e conservação dos locais de venda)***

1 - Todos os que exercem a actividade no mercado são responsáveis pela manutenção das boas condições de higiene e conservação dos locais de venda, bem como proceder à limpeza do seu local de venda após a realização de cada mercado.

2 - Não é permitido colocar nos mercados, produtos destinados ou não à venda em contacto directo com o pavimento.

3 - A Câmara Municipal ou a entidade gestora poderá definir as características do material e utensílios das instalações nos mercados, e impedir a entrada das que não correspondam aos requisitos julgados indispensáveis.

4 - A apresentação de produtos alimentares conspurcáveis e deterioráveis pelo toque, expostos nas fachadas das lojas, quer para o interior quer para o exterior do mercado, só poderá efectuar-se em montras ou mostruários.

5 - Findo o período de funcionamento do mercado e, no prazo máximo de 1 hora e 30 minutos, todos os que ali exercem a sua actividade, são obrigados a remover os produtos e artigos utilizados no seu comércio e a abandonarem os respectivos locais de venda.

## **CAPÍTULO VII** **OBRIGAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL E DA ENTIDADE GESTORA**

### **Artigo 34.º** ***(Obrigações)***

1 – São obrigações da Câmara Municipal, designadamente:

- a) designar o responsável pelos mercados municipais;
- b) assegurar a conservação dos edifícios dos mercados municipais nas suas partes estruturais e exteriores;
- c) proceder à fiscalização e inspeção sanitária dos espaços dos mercados municipais;
- d) proceder à fiscalização do funcionamento dos mercados e determinar o cumprimento do disposto no presente Regulamento;
- e) assegurar o pessoal necessário à fiscalização, funcionamento e limpeza dos mercados municipais.
- f) Aplicar as sanções previstas neste Regulamento.

2 – Aplica-se o disposto no número anterior às entidades gestoras referidas no número 2 do artigo 2.º, salvo o disposto na alínea f) se a mesma não for uma Junta de Freguesia.

## **CAPÍTULO VIII** **DOS FUNCIONÁRIOS DOS MERCADOS**

### **Artigo 35.º** ***(Responsáveis pelos mercados)***

1 - Em cada mercado serão destacados funcionários responsáveis por todos os serviços respeitantes a esse mercado.

2 - A estes responsáveis compete, designadamente:

- a) zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- b) zelar pela boa conservação das instalações e dos artigos ou utensílios à disposição dos utilizadores, responsabilizando-os pelos prejuízos a que derem

- causa;
- c) não permitir que os funcionários prestem nos mercados outros serviços que não sejam os inerentes às funções ou que lhes tenham sido cometidas;
  - d) zelar pela ordem e disciplina dentro das instalações;
  - e) usar de correcção para com todas as pessoas que frequentam o mercado, prestando-lhes os esclarecimentos que lhe sejam pedidos.

## **CAPÍTULO IX FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES**

### **Artigo 36.º (Fiscalização)**

É da competência da polícia municipal, da fiscalização municipal, das autoridades policiais e autoridades com competência atribuída por lei, o cumprimento e fiscalização das normas deste Regulamento.

### **Artigo 37.º (Competência)**

- 1 - A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação, para aplicar a respectiva coima e eventuais sanções acessórias pertence ao Presidente da Câmara, podendo a mesma ser delegada em qualquer dos Vereadores.
- 2 - A tramitação processual obedecerá ao disposto no regime geral das contra-ordenações.

### **Artigo 38.º (Contra-ordenações e coimas)**

- 1 - Constitui contra ordenação punível com coima, a violação ao disposto nos artigos do presente Regulamento nos seguintes termos:
  - a) as infracções ao artigo 6.º, aos n.ºs 4 e 5 do artigo 7.º, ao n.º 4 do artigo 22.º, aos artigos 24.º, 25.º, 26.º e 32.º, e aos n.ºs 4 e 5 do artigo 33.º são puníveis com coima de montante variável entre € 250 e duas vezes o salário mínimo

nacional;

- b) as infracções aos n.ºs 1,2 e 4 do artigo 14.º, ao artigo 27.º e aos n.ºs 1 e 2 do artigo 33º, são puníveis com coima de montante variável entre € 250 e cinco vezes o salário mínimo nacional;
- c) as infracções ao n.º 1 do artigo 7.º, aos n.ºs 3,5 e 6 do artigo 14.º, aos n.ºs 1 dos artigos 21.º e 22.º são puníveis com coima de montante variável entre € 500 e dez vezes o salário mínimo nacional.

2 - A tentativa e a negligência são puníveis nos termos da lei.

### **Artigo 39.º** **(Salário mínimo)**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por salário mínimo nacional a remuneração mínima garantida para a indústria e serviços, actualizada nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 69-A/89, de 9 de Fevereiro, ou o que no momento da prática da infracção for mais elevado.

### **Artigo 40.º** **(Sanções acessórias)**

1 – Quando a gravidade da infracção e culpa do agente o justifique, aplicar-se-ão as seguintes sanções acessórias:

- a) suspensão da actividade por um período de 3 a 90 dias;
- b) cancelamento da ocupação;
- c) encerramento do local de venda.

2 – A aplicação da sanção acessória referida na alínea a) do número anterior implicará sempre o encerramento do local da venda.

### **Artigo 41.º** **(Pessoas colectivas)**

No caso das infracções serem praticadas por pessoas colectivas, as coimas poderão elevar-se até aos montantes máximos previstos no regime geral das contra-ordenações.

## **CAPITULO X DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Artigo 42.º (Omissões)**

Os casos omissos serão resolvidos casuisticamente pela Câmara Municipal ou pela entidade gestora.

### **Artigo 43.º (Norma revogatória)**

São derrogadas todas as disposições regulamentares vigentes incompatíveis com o presente Regulamento.

### **Artigo 44.º (Entrada em vigor)**

Este Regulamento entra em vigor decorridos 15 dias após a sua publicação em Boletim Municipal.